



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 001/2020

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 003/2020

O Projeto de Lei CMI n.º 003/2020, "**Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Encontro dos Ibiracúenses Ausentes, e dá outras providências**".

Trata-se de proposição que objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibiracú o **Encontro dos Ibiracúenses Ausentes**, a ser realizado anualmente em data a ser definida pelo Executivo.

A matéria é constitucional, eis que cuida de exclusivo interesse local, conforme preconiza o art. 30, I, da Constituição Federal e, de igual forma, também é legal porquanto não fere disposição hierarquicamente inferior à Constituição, mormente disposições da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, assim prescreve o art. 33, II; 35 e 40, caput, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis ordinárias; "

"Art. 35. A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei. "

"Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. "

Analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado. Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61 e a LOM, em seu art. 37, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do poder Executivo.

Assim, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de Vereador, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 37 da LOM). Portanto, apresenta-se plenamente possível que o Vereador proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 35 da LOM.

Constatada a competência legislativa do Município e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei em foco não pretende emendar a LOM e o tema aqui tratado não constitui matéria objeto de resolução ou decreto legislativo, nos termos do art. 35, III e IV da LOM, donde se conclui que o veículo introdutor deve ser, de fato, a lei ordinária.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma às Comissões pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI e Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI*).

- **quórum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 189, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- **processo de votação a ser utilizado**: o processo a ser utilizado deve ser o de votação simbólica, nos termos do art. 194, I e 195, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição

Realizado o estudo da constitucionalidade formal, resta submeter a proposição que ora se analisa ao filtro constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.

Nesse sentido, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

A propósito, convém registrar os ensinamentos do Exmo. Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, *Gilmar Ferreira Mendes*, sobre a inconstitucionalidade material, a saber:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno.

Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”¹

Logo, não se verifica a existência vício de inconstitucionalidade material, pois a matéria sob análise está em conformidade com as normas, princípios, direitos e garantias previstos nas Constituições da República e na Lei Orgânica Municipal. Também não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocência Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. Ed. rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1.013.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No que se refere a vigência da lei no tempo, assim dispõe o art. 8º da Lei Complementar n.º 95/98, a saber:

"Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."

No caso, não há que se falar em norma de grande repercussão, não havendo qualquer ressalva a ser feita no que tange à vigência da lei no tempo.

A proposição, igualmente, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (*Resolução n.º 2.700, de 15 de julho de 2009*).

Neste contexto, vislumbra-se a total conformidade da presente matéria com o ordenamento jurídico.

No que toca aos aspectos de técnica legislativa, entendo que a proposição se encontra alinhada com os termos da Lei Complementar n.º 95/98, inexistindo reparos a serem feitos nesse aspecto, conforme, inclusive, já destacado pela Secretaria da Casa no Estudo de Técnica Legislativa anexado.

Conclusivamente, conforme se observa da proposição, trata-se de norma genérica e abstrata, não impondo ao Executivo Municipal nenhuma obrigação, mas delegando para a competência regulamentar reconhecida ao Executivo o encargo de, por meio de decreto, dispor sobre eventuais ações a serem implementadas e que julgar mais adequada como forma de prestigiar e incentivar esse importante evento no meio local.

Assim, por ser singela a matéria em questão, entende-se que inexistem outras considerações a serem feitas, de modo que a proposição se encontra apta a receber análise de mérito pelo Plenário desta Casa.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 17 de fevereiro de 2020.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo